

Política criminal no Brasil: novos rumos ou velhas práticas?**Criminal policy in Brazil: new directions or old practices?**

DOI:10.34117/bjdv6n7-200

Recebimento dos originais: 12/06/2020

Aceitação para publicação: 09/07/2020

Sávio Luciano de Brito Alves
e-mail: savviobrito@hotmail.com

RESUMO

Este artigo faz parte do processo de produção de dissertação de mestrado e tem como objetivo discutir os novos rumos da política criminal no Brasil, compreendendo que há mudanças ideológicas no que concerne à segurança pública no país principalmente sob a gestão do atual governo. Como metodologia utilizou-se a pesquisa bibliográfica, realizando uma revisão de artigos que discutem tem temática. Inicia com a episteme da nova defesa social, considerando aspectos e características atuais, culminando com os movimentos da lei e da ordem. Como resultados, obteve-se que as tendências atuais parte, principalmente, da onda de violência disseminada em todo o país e a aparente fragilidade do Estado que não consegue resolver os problemas da segurança pública. Assim, conclui-se que o Movimento da Lei e da Ordem surgiu na década de 1970, mas agora retorna com o desejo social de que a política de segurança seja mais forte e punitiva para coibir criminosos como forma de diminuir a violência.

Palavras-chaves: Violência. Lei e ordem. Segurança pública.

ABSTRACT

This article is part of the master's dissertation production process and aims to discuss the new directions of criminal policy in Brazil, understanding that there are ideological changes regarding public security in the country, mainly under the management of the current government. As a methodology, bibliographic research was used, conducting a review of articles that discuss the theme. It begins with the episteme of the new social defense, considering current aspects and characteristics, culminating in the movements of law and order. As a result, it was found that the current trends stem mainly from the wave of violence spread throughout the country and the apparent fragility of the State that is unable to solve public security problems. Thus, it is concluded that the Law and Order Movement emerged in the 1970s, but now it returns with the social desire that the security policy be stronger and more punitive in order to restrain criminals as a way of reducing violence.

Keywords: Violence. Law and order. Public security.

1 INTRODUÇÃO

Diante do cenário de crise que se vive no Brasil o Direito Penal passa a ser foco das atenções, seja em discussões do senso comum sobre direito ou política, seja nas discussões acadêmicas. Em cada contexto sociocultural o mesmo ganha novas formatações para se adaptar às necessidades de cada época. Nesse sentido, percebe-se que atualmente as penas são questionadas diariamente no âmbito social que clama por mais segurança pública e impõe parte da culpa na legislação penal.

De tal modo, de acordo com Masi (2013), os clamores populares por mais segurança fizeram surgir movimentos sociais no Brasil chamando atenção de estudiosos e legisladores para um novo pensamento relacionado às políticas criminais. De tal modo, esse artigo buscará discutir os novos rumos da política criminal no Brasil analisando características e o que há de novo e o que permanece como prática antiga.

De tal modo, este artigo é dividido em três partes: primeiramente apresenta-se o que se chama de Nova Defesa Social, pautada principalmente na questão da ressocialização. No segundo momento discute-se as causas e consequências do Movimento da Lei e da Ordem e, por fim, apresenta-se as conclusões onde realizou-se apontamentos gerais sobre os novos rumos da política criminal no Brasil

2 NOVOS RUMOS DA POLÍTICA CRIMINAL

2.1 NOVA DEFESA SOCIAL

O neodefensismo ou Nova Defesa Social cresceu e ganhou muitos adeptos em vários países do mundo. Essa nova forma de pensar defendia a ideia de proteção social e reeducação do criminoso.

A grande questão neste movimento consiste na preocupação de defender o sistema carcerário vigente como um todo, uma vez que a prisão por si só não regenera, nem ressocializa, antes perverte, corrompe, destrói, a saúde e a personalidade. Pelo contrário, ela estimula a reincidência e onera substancialmente o Estado, sendo uma verdadeira escola do crime paga pelo contribuinte cidadão. Logo, a cadeia deveria ser reservada somente aos delinquentes perigosos, que não oferecem a mínima possibilidade de recuperação imediata. Aos demais transgressores da norma jurídica, cuja infração seja de pequena potencialidade criminal, deveriam impor medidas alternativas, substitutivos da pena privativa da liberdade. (GARUTTI; OLIVEIRA, 2012, p. 16).

Verifica-se, portanto, uma crítica ferrenha ao modelo de prisão do século XX e ainda vigente nos dias atuais. Essa Nova Defesa Social considera importante, de acordo com Garutti e Oliveira (2012), que o tratamento penal dado ao criminoso seja humanizado ao mesmo tempo que eficaz tendo em vista que, na visão do neodefensismo, o sistema prisional não pune de maneira eficaz.

Caldeira (2009), afirma que o novo movimento de defesa social se afasta do positivismo. Os defensores desses novos ideais consideravam o crime como uma expressão de personalidade peculiar sendo, portanto, impossível identificar um padrão. Esse movimento, ainda:

Têm por mérito reconhecer que a prisão é um mal necessário – uma vez que ainda não se formulou um substituto a ela – embora possua inúmeras consequências negativas, devendo-se, todavia, abolir a pena de morte e descriminalizar certas condutas, como aquelas consideradas crimes de bagatela, evitando-se o encarceramento indiscriminado. O ineditismo da Nova Defesa Social, ao formular a teoria da prevenção geral positiva, que é a sua única finalidade, concentra-se apenas em negar os outros de seus aspectos, como a retribuição e a prevenção especial. (CALDEIRA, 2009, p. 271).

Caldeira (2009) apresenta a nova defesa social após os ideais impactantes e extremistas de Filippo Gramática, pois, outros pensadores se uniram ao professor e escritor supramencionado e foram introduzindo uma nova configuração com seus fundamentos escritos na obra de Marc Ancel “A nova defesa social”, publicado em 1954 e em “La défense sociale” publicado em 1985.

Pode-se afirmar que a Nova Defesa Social surge para renegar todas as atrocidades cometidas na Primeira e Segunda Guerra mundial, com o objetivo de estimular reformas jurídico-penais, entendendo que o direito penal deve modificar-se conforme a sociedade. Para Duarte (2006), esse movimento teve características universais por estar acima de cada de cada particularidade das constituições vigentes na época, além disso:

[...] arquiteta um sistema de política criminal, garantindo os direitos do homem e promovendo os valores essenciais da humanidade. Assim, rejeita o sistema neoclássico que adota uma postura punitivo-retributiva. Além disso, sustenta também a necessidade de um tratamento bifronte para a criminalidade: para os ilícitos de pequena monta, estabelece o caminho da descriminalização, enquanto que, para as novas e graves infrações à economia e contra os demais direitos difusos, bem como para a criminalidade estatal (abuso de poder, corrupção etc.), recomenda a via oposta, isto é, a da criminalização. (DUARTE, 2006, p. 13).

Duarte (2006), já fala da Novíssima Defesa Social uma sequência bem mais delineada e atual da primeira criada pelo professor Filippo Gramatica e desenvolvida na sua linha de pensamento majoritária por Marc Ancel, ambas pautadas numa política criminal humanística, com política mais de prevenção que de punição.

2.2 MOVIMENTOS DA LEI E DA ORDEM

O denominado Movimento da Lei e da Ordem surgiu discretamente nos Estados Unidos na década de 1970 e hoje, conforme Brito (2012), ganha adeptos em quase todos os países do mundo.

Para o autor:

Sua orientação de reação ao fenômeno criminal tem sentido, absolutamente oposto ao da Defesa Social. É um movimento integrado principalmente por políticos e sensacionalistas que defendem uma ideologia da repressão para conter um inimigo criado através do medo. Para isso, a mídia difunde a ideia de que a criminalidade e a violência encontram-se sem controle criando um verdadeiro estado de pânico e desespero entre as pessoas que reclamam, sem muita racionalidade, solução imediata para o angustiante problema da segurança pública. (BRITO, 2012, p. 11).

Percebe-se, conforme Brito (2012), que diferente dos objetivos da Nova Defesa Social existe um grupo que defende a repressão como meio necessário para o controle da criminalidade. O movimento ganha adeptos difundindo o medo e o terror com a ajuda da mídia. A difusão do pânico

em meio uma sociedade já violenta é uma forma de revoltar os cidadãos fazendo com que os mesmos, sem pensar em combater as causas dos problemas, solicite medidas drásticas como solução imediata.

Segundo Duarte (2006), denominado de Movimento da Lei e da Ordem acreditam que:

Os espetaculares atentados terroristas, o gangsterismo e a violência urbana somente poderão ser controlados através de leis severas, que imponham a pena de morte e longas penas privativas de liberdade. Estes seriam os únicos meios eficazes para intimidar e neutralizar os criminosos e, além disso, capazes de fazer justiça às vítimas e aos homens de bem, ou seja, aos que não delinqüem. (DUARTE, 2006, p. 14).

É fato que o tema criminalidade está cada vez mais nas pautas das discussões seja nos bancos universitários ou na rua, nas calçadas das casas. Hoje em dia, segundo Duarte (2006), aumenta o número de pessoas cada vez mais tentada a pedir medidas drásticas como forma de controle da violência.

Barreira (2004), justifica o pensamento sobre a política criminal “em nome da lei e da ordem”, por sucessivos problemas e crises no que diz respeito as políticas de segurança pública implantadas no Brasil. Segundo o autor, desde a redemocratização brasileira (1985) “abuso de autoridade policial, o aumento da insegurança e do medo nas grandes metrópoles, a violação dos direitos humanos e o desrespeito à cidadania atestam os limites da política de segurança pública do país” (BARREIRA, 2004, p. 77).

É fato que a sensação de insegurança aumentou. Isso é visto nos diversos discursos que podem ser ouvidos no dia a dia, de gente comum, de sites e programas de televisão que informam notícias policiais. Toda essa divulgação por parte da mídia, que segundo Jesus (2011), influencia bastante para causar terror, “dando enorme valor aos delitos de maior gravidade, como assaltos, latrocínios, sequestros, homicídios, estupros, etc”. Para o autor:

A insistência do noticiário desses crimes criou a síndrome da vitimização. A população passou a crer que a qualquer momento o cidadão poderia ser vítima de um ataque criminoso, gerando a idéia da urgente necessidade da agravamento das penas e da definição de novos tipos penais, garantindo-lhe a tranquilidade. (JESUS, 2011, p. 9).

Essa valorização da mídia por crimes graves, que ajudou no surgimento e propagação do movimento desde a década de 1970, causa na sociedade o desejo por uma política de segurança mais forte no sentido de ser mais punitiva, para Barreira (2004) esse fator acarreta uma fragilidade política:

Se é verdade que os dilemas enfrentados na implantação da lei e da ordem ultrapassam o campo de uma política de segurança pública, é fato recorrente que a população continua a

exigir mais ordem e segurança, não obstante a desconfiança que depositam nos órgãos competentes para o exercício dessa finalidade. (BARREIRA, 2004, p. 77).

Para Barreira (2004), uma das principais consequências de toda essa crise na área da segurança pública é a fragilidade do governo a qual é questionado por muitos, segundo o autor, sobre sua legitimidade e competência que são avaliadas, no imaginário popular, pela capacidade ou incapacidade de manter a ordem e a segurança pública.

Aragão (2010), acredita que essa tendência atual de exigir penas mais cruéis é impulsionada pela carga emocional adquirida em meio a crise política e de segurança. Corroborando com esse pensamento Jesus (2011), explica que esse movimento sapara a sociedade em dois grupos distintos:

O primeiro, composto de pessoas de bem, merecedoras de proteção legal; o segundo, de homens maus, os delinquentes, aos quais se endereça toda a rudeza e severidade da lei penal. Adotando essas regras, o Projeto Alternativo alemão de 1966 dizia que a pena criminal era "uma amarga necessidade numa comunidade de seres imperfeitos". É o que está acontecendo no Brasil. Cristalizou-se o pensamento de que o Direito Penal pode resolver todos os males que afligem os homens bons, exigindo-se a definição de novos delitos e o agravamento das penas cominadas aos já descritos, tendo como destinatários os homens maus (criminosos). (JESUS, 2011, p. 9).

Conforme Jesus (2011), as pessoas que defendem o movimento da lei e da ordem apostam todas as fichas no enrijecimento do direito penal para a resolução do problema da segurança, defendendo penas mais severas como a de morte ou perpétua, entendendo que as mesmas fará justiça à vítima, ao mesmo passo que retira essas pessoas de circulação de uma vez por todas.

Por volta de 1991 o movimento "lei e ordem" ganhou outra ramificação conhecida como o "Tolerância zero", criado, segundo Aragão (2010), em Nova York. O "Tolerância zero" defendia a punição severa de qualquer conduta, mesmos as mais leves. De acordo os defensores dessa política é uma forma de demonstrar a autoridade do estado e ao mesmo tempo oferecer sensação de segurança aos cidadãos.

Porém, essa política criminal de tolerância zero e da "lei e ordem" é criticada por diversos autores e estudiosos, pois, segundo Aragão (2010), o número de encarcerados cresceu de forma exorbitante nos Estados Unidos, porém, em sua grande maioria os aprisionados são pessoas das classes menos abastardas:

Em suma, percebemos que este movimento desabrochou devido classes mais favorecidas da sociedade clamarem por segurança, mas realidade se pretende a dizimação dos pobres das ruas das grandes cidade, colocando todos atrás das grades, longe da vista da sociedade para que o Estado os tranque e "jogue a chave fora". Pois em decorrência de pequenos delitos são

adotadas penas de crimes hediondos, para dar exemplo e demonstrar sensação de segurança à esta pequena parte da sociedade. (ARAGÃO, 2010, p. 12).

De acordo com Aragão (2010), na verdade o movimento é uma forma de aprisionar as pessoas mais pobres, condenando com penas severas por crimes leves. É evidente que esse assunto merece uma discussão mais aprofundada, tendo em vista a complexidade do conteúdo não se pode confirmar tal informação baseando-se em apenas um autor. Porém, esta investigação ficará para outro momento, pois, não é o objetivo desta pesquisa. O que se quer demonstrar, na verdade, é o caráter questionável dessas políticas radicais.

É bem verdade que os discursos mais radicais no âmbito do Direito Penal muitas vezes surgem em campanhas políticas oferecendo ao eleitorado, segundo Ferreira (2010), uma proposta superficial, porém, que muitos querem ouvir: a da radicalização e aumento da repressão criminal, como o movimento aqui discutido. É válido lembrar que:

Fundamentado no regime punitivo-retributivo esse movimento defende dentre outras medidas: a pena como castigo e retribuição, verdadeira “vingança”; o aumento das penas aos crimes chamados hediondos; o aumento da pena de reclusão da liberdade e que sejam cumpridas em estabelecimentos penais de segurança máxima, sendo o condenado submetido a um excepcional regime de severidade, diverso daquele destinado aos demais condenados. (FERREIRA, 2010, p. 118).

Percebe-se, portanto, que há um retorno ao que período primitivo da história das penas onde as mesmas eram concebidas como forma de vingança. Para Ferreira (2010), nessa política criminal a segurança pública é assemelhada a uma guerra não havendo projetos de controlar ou administrar as transgressões, mas sim de eliminá-las da sociedade através da erradicação dos criminosos.

Ferreira (2010), coloca o movimento “lei e ordem” como uma teoria constituída de uma “propaganda do poder punitivo máximo” (Op. Cit. p. 118). O autor considera que a pregação de tal pensamento afunda mais ainda a sociedade, mergulhando-a em situações caóticas de leis arbitrárias e inconstitucionais, prisões superlotadas e aumento do pavor social. Esse retrato, de acordo com Ferreira (2010), se mostrou materializado na década de 1980 nos Estados Unidos. No entanto:

No mesmo ano que Rudolph Giuliani assumiu a prefeitura de Nova York, 1994, foram revelados dados que mostravam que a “guerra” à delinquência estava sendo vencida, até porque, os mendigos que pediam esmolas e os lavadores de para-brisas de carros passaram a ser detidos ao invés de pagarem multas. Logo, as detenções triplicaram, o contingente policial aumentou cerca de 20% e os pequenos delitos denunciados diminuíram em 30%. No entanto, as queixas por abusos policiais dobraram, as pessoas mortas por tiros das forças policiais aumentaram em cerca de 35% e o número de vítimas que estavam sob a custódia da polícia foi incrementado em cerca de 53%. Contudo, o mais absurdo racionalmente falando é que de cada três em quatro nova-iorquinos consultados em pesquisa realizada pelo poder público

declaravam-se mais “seguros” com as medidas tomadas pela “Tolerância Zero”! Cumpriram-se os objetivos ideológicos e políticos planejados. (FERREIRA, 2010, p. 120).

Como mostra Ferreira (2010), os números estatísticos demonstram uma diminuição dos pequenos delitos, porém, em contrapartida, um grande aumento de pessoas mortas por policiais e da própria violência policial. No entanto, a pesquisa realizada pelo autor apresenta uma maior sensação de segurança por parte dos nova-iorquinos. A própria brutalidade praticada pelos agentes de polícia passa a ser vistas como uma técnica policial. “Nesse sentido, a violência policial encontra uma legitimidade no senso comum da sociedade, na mídia de massa, nos discursos corporativistas das instituições policiais e mesmo dentre vários intelectuais do campo conservador” (FERREIRA, 2010, p. 120).

No Brasil a teoria da “lei e da ordem” pode ser encontrada nas mais diversas manifestações públicas que se declaram contra a impunidade e a insegurança, ganhando também discursos políticos e a apoio popular de algumas camadas sociais. Segundo Ferreira (2010), é comum nos noticiários informações sobre invasões de casas e barracos pela polícia e o cometimento de diversas transgressões da lei, seja contra a integridade física ou contra o patrimônio, porém, com um apoio simbólico de grande parte da sociedade.

Quando a polícia executa criminosos, seja em reais ou supostos conflitos, recebe com frequência o aplauso da mesma opinião pública, além de muitas vezes receber o apoio, a guarida, e ainda, o elogio institucionalmente formatado. Nesses casos, o brocardo policialesco, “bandido bom é bandido morto!”, ganha uma conotação de clamor público, assim, o combate à criminalidade comum acaba por sobrepujar a aplicação da lei penal e mesmo subjugar a proteção da sociedade. (FERREIRA, 2010, p. 120).

O Direito Penal, portanto, passa a ser alvo de diversos pedidos de modificação e reformas, regulamentando diversos aspectos da vida social perdendo caráter de intervenção mínima e última para atuação imediata, reguladora e preventiva.

Jesus (2011), discute sobre o sistema penal brasileiro e confirma a tese apresentada por Ferreira (2010), acrescentando ainda que os efeitos negativos desse pensamento:

A natureza simbólica e promocional das normas penais incriminadoras, num primeiro plano, transforma o Direito Penal na mão avançada de correntes extremistas de Política Criminal. É o que está acontecendo no Brasil, onde movimentos de opinião partidária do princípio de lei e ordem pressionam o Congresso a elaborar leis penais cada vez mais severas. Sob outro aspecto, esse movimento faz com que o Direito Penal e o Direito Processual Penal percam a forma. Quanto ao estatuto penal, os tipos passam a ser descritos com a inclusão de normas elásticas e genéricas, enfraquecendo os princípios da legalidade e da tipicidade. Novas leis são incessantemente editadas, o que Juary C. Silva denomina “inflação legislativa” (*A Macrocriminalidade*, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1980, pág. 259) e Alberto Zacharias Toron, “esquizofrenia legislativa”. Entram em vigor, “na mesma data de sua

publicação", leis a granel, umas sobre outras, malfeitas, sem técnica, formando um emaranhado confuso e contraditório. No campo do processo penal, encurta-se a distância entre a investigação e o procedimento instrutório, desaparecendo o limite entre as fases investigatória e judicial. É o que acontece na vigência da Lei nº 9.034/95 (Lei do Crime Organizado), que, no art. 2º, regula meios de prova e procedimentos investigatórios "em qualquer fase de persecução criminal". (JESUS, 2011, p. 12).

Jesus (2011), menciona, portanto, o enfraquecimento da legislação penal com a criação de normas e inúmeros projetos de lei mal elaborados e sem conteúdo científico aprofundado, que são aprovadas e entram em vigor, contribuindo para deixar o poder judiciário confuso e colocar em cheque a própria democracia. Para o autor, o denominado movimento da "lei e ordem" trouxe como consequência a clareza sobre a finalidade do Direito Penal e a atuação disforme do Direito Processual Penal.

Ainda sobre a crise do Direito Penal, Nogueira Neto (2005), afirma que as inúmeras leis criadas que acrescentam ou modificam o Código Penal são fruto do imediatismo político para suprir a omissão do próprio Estado em outras instâncias sociais. Em outras palavras, a falta de investimentos em áreas de grande relevância como saúde e educação, as quais são potenciais reguladoras da violência em um sentido mais amplo e a longo prazo, levam a legisladores criarem leis superficiais, com pouco estudo e conteúdo científico e assim enganar a população que aceita e acredita que o enrijecimento da legislação penal é a solução útil para os problemas de segurança pública.

É possível verificar através do estudo sobre o histórico das penas que o encarceramento fracassou no seu objetivo de apenas retirar da circulação do meio social os transgressores da lei. Para Bulhões (2003):

Nenhum sistema de justiça penal pode ter a pretensão de solver todos os conflitos penais potenciais, sob pena de inviabilizar-se, sob pena de revelar a face cruel da impunidade, pela impossibilidade de um sistema solver, a um só tempo, pelos mecanismos ordinários, as infrações de menor potencialidade ofensiva, as infrações de média potencialidade ofensiva e as infrações graves. Propôs, então, que se extinguisse a punibilidade mediante consenso em determinadas hipóteses. (BULHÕES, 2003, p. 8).

De tal modo é ingenuidade pensar que o Direito Penal resolverá todos os conflitos de ordem social em relação a segurança. Nesse sentido o autor mencionado anteriormente discute novos horizontes da política criminal que procura uma forma efetiva para redução da criminalidade entendendo que a celeridade da justiça e as formas alternativas de pena, com foco na ressocialização, pode ser uma medida mais eficiente. Nogueira Neto (2005), corrobora com tal concepção entendendo que "a prisão não serve", pois "o sistema penitenciário brasileiro vive, desde o início do século XXI,

o caos gerencial. Presos se pisoteiam em cubículos desumanos. Não há como manter-se o senso de dignidade e honra pessoal”. (NOGUEIRA NETO, 2005, p. 7). Assim:

O mundo moderno busca alternativas para sancionar os criminosos. A prisão deve limitar-se aos casos graves e aos delinquentes de grande periculosidade. Não devemos isolar os que podem continuar produzindo em favor da sociedade e, concomitantemente, repará-la pelo mal cometido. Não é por acaso que o princípio da intervenção mínima vem sendo instrumento presente na prática atual do Direito Penal brasileiro, mas não único. Como já dito, quando levado pela "emoção", nosso Direito Penal adere à ideologia repressiva da "Lei e Ordem". Assim é que, ao mesmo tempo em que vivemos a descriminalização, descarcerização e despenalização, vivemos momentos de radicalização e intensa intervenção penal. (NOGUEIRA NETO, 2005, p. 7).

Ou seja, para Nogueira Neto (2005), buscar banir da sociedade todas as pessoas que cometem crimes ou encarcera-los não resolvem o problema. No primeiro caso, estar-se-ia retrocedendo à idade primitiva e desrespeitando todos os princípios dos Direitos Humanos que, diga-se de passagem, ainda é muito recente. Na segunda ocasião, no caso da pena privativa de liberdade, é fato o aumento excessivo do número de presos, sem políticas de ressocialização, sendo inutilizados instituindo uma fábrica de criminosos cada vez mais especializados.

Nogueira Neto (2005), considera que a prisão deve ser limitada a casos de extrema necessidade. Assim, a mesma seria utilizada em crimes de maior potencial, modificando o pensamento social de que o Direito Penal é apenas para punir, mas também para promover a harmonização social.

A sociedade precisa acreditar que o sistema penal funciona. As normas penais devem produzir nas pessoas a sensação de garantia, de proteção contra os verdadeiramente criminosos, e não como arma de intimidação, nas mãos do Estado, para impor a muitos o modelo liberal de poucos. Controlar o crime, reprimi-lo e combatê-lo, mediante a utilização de um sistema movido pelo contraditório e pela ampla defesa nem sempre será suficiente para garantirmos à sociedade a aplicação de critérios racionais e iguais de ação da Justiça Criminal. (NOGUEIRA NETO, 2005, p. 8).

O que se pensa, portanto, é que é preciso sim haver uma reavaliação da política criminal no Brasil, verificando que o sistema vigente não funciona, onde o judiciário brasileiro é bastante lento e que falta políticas públicas sociais que realmente controle a criminalidade sem, necessariamente, impor o terror social.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após o estudo sobre a nova defesa social e o *movimento da Lei e da Ordem* pode-se perceber que o descrédito por parte da sociedade em relação aos governantes resolverem os problemas da

segurança pública tomou grandes proporções ao ponto de que, atualmente, muitos defendem uma política criminal mais severa e punitiva.

De tal modo, a análise possibilitou observar que esse pensamento mais radical sobre as políticas criminais não é algo recente. Pelo contrário, surgiu na década de 1970 e hoje retorna em decorrência do aumento da violência no país e da falta de gestão pública capaz de amenizar os problemas da segurança no Brasil.

Assim, pode-se observar que outro fator considerável que leva populares a buscarem mais rigidez nas leis é a falta de eficácia e efetividade das políticas de ressocialização que, na grande maioria dos presídios, não funcionam e, conseqüentemente, aumenta cada vez mais o número de reincidentes no crime.

Assim, conclui-se que os novos rumos da política criminal no Brasil, na verdade, está retomando velhas práticas, onde o país, vai na contramão de outras nações que buscam reestruturar as políticas de segurança com leis voltadas à ressocialização, o Brasil tenta enrijecer cada vez mais a legislação penal, sem observar outros fatores que são preponderantes para o aumento da criminalidade como a falta de uma educação de qualidade e de empregos dignos.

REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Ivo Rezende. **Movimento da Lei e Ordem: sua relação com a lei dos crimes hediondos.** In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 77, jun 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7938>. Acesso: 17 de abril de 2018.

BARREIRA, César. **Em nome da lei e da ordem a propósito da política de segurança pública.** São Paulo em Perspectiva, 2004. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/spp/v18n1/22230.pdf>> Acesso: 17 de abril de 2018.

BRITO, Iuri Teixeira. **A política criminal nos dias de hoje.** 2012. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/conteudo/pol%C3%ADtica-criminal-nos-dias-de-hoje-0>> Acesso: 04 de abril de 2018.

BULHÕES, Nabor. **Valor das limitações processuais e constitucionais do direito a prova.** Apud MELO, Yure Gagarin Soares de. As novas perspectivas do direito penal brasileiro. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003.

CALDEIRA, Felipe Machado. **A evolução histórica, filosófica e teórica da pena.** Revista da EMERJ, v. 12, nº 45, 2009. Disponível em: <http://www.emerj.rj.gov.br/revistaemerj_online/edicoes/revista45/Revista45_255.pdf> Acesso: 16 de março de 2018.

DUARTE, Sanda Márcia. **Aspectos sócio históricos das prisões e sistema punitivo brasileiro.** Educação e Formação para atuação no Sistema Penal do Paraná - ESEDH: 2013. Disponível em: <http://www.espen.pr.gov.br/arquivos/File/Apostila_2013.pdf> Acesso: 16 de março de 2018.

FERREIRA, Allan Hahneman. **“Tolerância zero” e “Lei e Ordem”: Os “ditos” e os “interditos” do poder punitivo – Estado de Goiás de 2003 a 2009.** Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI: Fortaleza/CE, 2010. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3853.pdf>> Acesso: 18 de abril de 2018.

GARUTTI, Selson. OLIVEIRA, Rita de Cássia da Silva. **A PRISÃO E O SISTEMA PENITENCIÁRIO - uma visão histórica.** Disponível em :< http://www.ppe.uem.br/publicacoes/seminario_ppe_2012/trabalhos/co_02/036.pdf :> Acesso em 29 de outubro de 2018.

JESUS, Damásio E. de. **Sistema Penal Brasileiro: execução das penas no Brasil.** 2011. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/10487-10487-1-PB.htm>>. Acesso em: 17 de abril de 2018.

MASI, Carlos Velho. **Os novos rumos da política criminal brasileira.** Revista Consultor Jurídico, 2013. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2013-jun-29/carlo-masi-novos-rumos-politica-criminal-brasileira>> Acesso: 20 de abril de 2019.

NOGUEIRA NETO, João Baptista. **A sanção administrativa aplicada pelas agências reguladoras: instrumento de prevenção da criminalidade econômica.** Curitiba, 2005. Disponível em: < https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/729/jo%C3%A3o%20batista_final.pdf> Acesso: 17 de abril de 2018.